



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Jaime Gama

Of. nº 206/8ª-CEC/2010

19.Maio.2010

Parecer sobre o Projecto de Lei nº 230/XI/1ª- BE

Junto remeto a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projecto de Lei nº 230/XI/1ª que "Altera o Decreto-lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro, impossibilitando a transferência de património público para a Parque Escolar, E.P.E.", aprovado por unanimidade dos Deputados presentes do PS, PSD, CDS/PP, BE, e ausência do PCP e do PEV, na reunião desta Comissão Parlamentar do dia 18 de Maio de 2010.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

Luiz Fagundes Duarte
Presidente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parecer

Projecto de Lei nº 230/XI/1ªSL (BE)

Altera o Decreto-Lei 41/2007, de 21 de Fevereiro, impossibilitando a transferência de património público para a Parque Escolar, E.P.E.

Relatora: Deputada Sofia Cabral (PS)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Índice

Parte I – Considerandos -----	3
Parte II – Opinião do Relator -----	6
Parte III – Parecer da Comissão -----	8
Parte IV – Anexos -----	9



Parte I – Considerandos

Considerando que:

1. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 230/XI/1ª – “Altera o Decreto-Lei 41/2007, de 21 de Fevereiro, impossibilitando a transferência de património público para a Parque Escolar, E.P.E.”, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR);
2. A 21 de Abril de 2010, a referida iniciativa legislativa foi admitida, tendo merecido o despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, que a admitiu, ordenando a sua baixa à 8.ª Comissão – Comissão de Educação e Ciência;
3. A presente iniciativa contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário de um projecto de lei, cumprindo, igualmente, o disposto no nº 2 do artigo 7º da Lei Formulário;
4. Na reunião da Comissão de Educação e Ciência do dia 12 de Maio de 2010, de acordo com o disposto no artigo 132.º do Regimento da Assembleia da República, procedeu-se à apresentação do Projecto de Lei n.º 230/XI/1.ª por parte da Deputada Ana Drago (BE);
5. No período destinado aos esclarecimentos interveio o Deputado Miguel Tiago (PCP), em linha de consonância com o exposto pela Sra. Deputada Ana Drago.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

6. O Bloco de Esquerda pretende com esta iniciativa legislativa a “ alteração do Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro, que cria a Parque Escolar, E. P. E. e aprova os respectivos estatutos, impossibilitando a transferência de património público para a Parque Escolar, E.P.E.”
7. Atenta a exposição de motivos, os autores da presente iniciativa revelam-se preocupados em relação à criação da Parque Escolar, ao regime excepcional de contratação pública que lhe foi atribuído, e mais particularmente à transmissão para a mesma de bens e direitos das escolas, integrados no património do Estado.
8. Propõem, assim, um “ conjunto de alterações aos Estatutos da Parque Escolar, EPE, e ao Decreto-Lei que a criou e estabeleceu o seu regime, no sentido de impedir possíveis e futuras transferências de património das escolas públicas para a Parque Escolar, EPE e fazer reverter para o património directo do Estado às sete escolas secundárias transferidas em 2007 para o domínio da Parque Escolar, EPE.”
9. Prevê-se, ainda, no artigo 3.º da iniciativa objecto do presente Relatório e Parecer, a revogação dos preceitos que estabelecem que a Parque Escolar pode desenvolver unidades de negócio destinadas a potenciar receitas de exploração das escolas ou outras actividades complementares ou subsidiárias.
10. Os autores propõem, no *supra* referido artigo 3.º, a revogação das alíneas a) e b) do artigo 5.º, e os artigos 6º e 7º. do Decreto-Lei nº 41/2007, de 21 de Fevereiro; alterações aos artigos 2º e 5º do Anexo I (a que se refere o nº. 2 do artigo 1º) “Estatutos da Parque Escolar, EPE”, do Decreto-Lei nº. 41/2007, de 21 de Fevereiro – designadamente a alteração à redacção da alínea c) do nº 2 do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

artigo 2º, revogação da alínea d) do nº 2 do artigo 2º, revogação dos nºs 2 e 3 do artigo 2º, revogação das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 5º, revogação do nº 2 do artigo 5º, alteração à redacção do nº 4 do artigo 5º e revogação do nº 5 do artigo 5º – e a revogação do Anexo II do Decreto-Lei nº. 41/2007, de 21 de Fevereiro.

11. Na sequência do previsto na Nota Técnica anexa, os competentes Serviços da Assembleia da República sugerem a audição de diversas entidades directamente interessadas nesta temática ou a solicitação de pareceres, e/ou abrir no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos. Contudo, importa salientar que, já foram realizadas várias audições, a diversas entidades, sobre o Programa de Modernização das Escolas Secundárias, no âmbito da Comissão de Educação e Ciência.



Parte II – Opinião do Relator

Esta parte reflecte a opinião política do Relator do Parecer, Deputada Sofia Cabral – PS

1. As propostas do Bloco de Esquerda, neste Projecto-Lei, incidem sobre:
 - a) O património inicialmente transferido para o domínio da Parque Escolar, bem como as futuras situações de escolas a integrar na esfera da empresa pública.
 - b) A revogação da possibilidade de concepção e desenvolvimento de unidades de negócio destinadas a potenciar receitas de exploração das escolas secundárias e a valorizar o património afecto ao Ministério da Educação.
2. No que concerne ao património inicialmente transferido para a empresa, importa referir que a Parque Escolar E.P.E. é uma empresa pública de capital estatutário integralmente detido pelo Estado, para a qual, como em qualquer outra empresa, a existência de capitais próprios é matéria da maior relevância para a demonstração de solidez económico-financeira ao mercado de capitais. Desta forma quer os imóveis iniciais quer os futuros foram e serão incorporados no seu Capital Estatutário.
3. Estão também asseguradas as devidas seguranças para o Estado, ao ver consagrada na legislação a impossibilidade de alienação de património sem aprovação conjunta dos Ministérios da Educação e das Finanças.
4. No tocante ao desenvolvimento de unidades de negócio da Parque Escolar E.P.E. nas escolas, a mesma visa apenas estruturar de uma forma profissional serviços disponibilizados pelas escolas, ou serviços a disponibilizar às escolas. Não sendo estas actividades fonte significativa de qualquer redução do serviço da dívida, as mesmas permitirão diversificar e qualificar os serviços complementares disponibilizados pelas escolas à comunidade escolar.
5. No diz respeito à valorização do património, com a constituição da empresa, foram transferidas para o domínio da Parque Escolar sete escolas, as quais continuam afectas ao ensino secundário e profissional.
6. Importa ainda salientar que, não há qualquer intenção de privatizar o edificado escolar.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

A opção política pela criação de uma entidade pública especializada, teve como objectivo assegurar o desenvolvimento de um modelo de gestão empresarial que permitisse garantir princípios de gestão mais racional, eficaz e eficiente.

Em suma, pela natureza específica de entidade pública empresarial, tutelada pelo Ministério da Educação e Ministério das Finanças, os estabelecimentos mantêm a sua natureza: estabelecimentos públicos.



Parte III – Parecer da Comissão

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, delibera em reunião realizada no dia 18 de Maio de 2010, **aprovar** o seguinte **Parecer**:

O Projecto de Lei n.º 230/XI/1.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Palácio de São Bento, 18 de Maio de 2010

A Deputada Relatora

Sofia Cabral

O Presidente da Comissão

Luiz Fagundes Duarte



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte IV – Anexos

Anexo I – Nota Técnica

Projecto de Lei n.º 230/XI/1.ª (BE)

**Altera o Decreto-Lei 41/2007, de 21 de Fevereiro,
impossibilitando a transferência de património público para a
Parque Escolar, EPE**

Data de Admissão: 21 de Abril de 2010

Comissão de Educação e Ciência

Índice

I.	Análise sucinta dos factos e situações	2
II.	Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário	2
III.	Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes	3
IV.	Iniciativas Legislativas pendentes sobre a mesma matéria	6
V.	Consultas obrigatórias e/ou facultativas	7

I. Análise sucinta dos factos e situações

O Projecto de Lei nº 230/XI/1ª, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, tem como objecto a alteração do Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro, que cria a Parque Escolar, E. P. E. e aprova os respectivos estatutos.

Os autores manifestam preocupação em relação à criação da Parque Escolar, ao regime excepcional de contratação pública que lhe foi atribuído, e mais particularmente à transmissão para a mesma de bens e direitos das escolas, integrados no património do Estado.

Assim, as alterações constantes do Projecto de Lei visam, essencialmente, fazer reverter para o Estado o património das escolas secundárias que foi transferido para a empresa e impedir que lhe seja transferido o património de outras escolas.

Prevê-se, ainda, a revogação dos preceitos que estabelecem que a Parque Escolar pode desenvolver unidades de negócio destinadas a potenciar receitas de exploração das escolas ou outras actividades complementares ou subsidiárias.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição (n.º 1 do artigo 167.º) e no Regimento (artigo 118.º). Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no artigo 120.º.

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada "lei formulário" e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei.
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da "lei formulário"];
- A presente iniciativa altera o Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro¹, pelo que o número de ordem da alteração introduzida deve constar, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da designada "lei formulário". Por esta razão sugere-se o seguinte título: "Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro, que cria a Parque Escolar, E. P. E., e aprova os respectivos estatutos, impossibilitando a transferência de património público para esta entidade pública empresarial".

III. Enquadramento legal e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

O Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro², criou a Parque Escolar, E.P.E., e aprovou os respectivos Estatutos. O património próprio da Parque Escolar, E.P.E., inclui a universalidade dos bens e direitos que constam da lista do anexo II ao referido diploma legal. O Decreto-Lei n.º 83/2009, de 2 de Abril³ alterou e republicou os Estatutos da Parque Escolar, bem como o referido anexo II.

A criação de uma entidade pública empresarial para o planeamento, gestão, desenvolvimento e execução da política de modernização e manutenção da rede pública de escolas secundárias foi

¹ Efectuada consulta à base de dados DIGESTO verificámos que este diploma sofreu, até ao momento, uma alteração de redacção, pelo Decreto-Lei n.º 83/2009, de 2 de Abril.

² <http://dre.pt/pdf1s/2007/02/03700/12871294.pdf>

³ <http://dre.pt/pdf1s/2009/04/06500/0206602072.pdf>

desde logo determinada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2007, de 3 de Janeiro⁴, que aprova o Programa de Modernização do Parque Escolar Destinado ao Ensino Secundário.

O referido Programa de Modernização foi desenhado com base nas conclusões do grupo de trabalho criado pelo Despacho n.º 7503/2006, de 4 de Abril⁵, da Ministra da Educação, com o objectivo de proceder à realização de um diagnóstico sobre o estado de conservação e condições de funcionamento das instalações escolares destinadas ao ensino secundário de Lisboa e Porto.

Ao património autónomo transmitido pelo Estado ou por instituto público para a Parque Escolar, E. P. E., é aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 199/2004, de 18 de Agosto⁶, que estabelece medidas de carácter extraordinário tendo em vista a regularização da situação jurídica do património imobiliário do Estado e dos institutos públicos, o qual foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto⁷, que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público.

Refira-se, por fim, que as entidades públicas empresariais regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 558/99 de 17 de Dezembro⁸, que estabelece o regime do sector empresarial do Estado e das empresas públicas, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007 de 23 de Agosto 2007.

• Enquadramento internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de Maio⁹ é a base do sistema educativo espanhol, estabelecendo entre os seus princípios basilares a cooperação entre o Estado, as Comunidades Autónomas e as entidades locais nestas matérias. No segundo parágrafo da disposição adicional

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/2007/01/00200/00100012.pdf>

⁵ <http://dre.pt/pdf2s/2006/04/067000000/0504905050.pdf>

⁶ <http://www.dre.pt/pdf1s/2004/08/194A00/52575260.pdf>

⁷ <http://www.dre.pt/pdf1s/2007/08/15100/0504805066.pdf>

⁸ <http://www.dre.pt/pdf1s/1999/12/292A00/90129019.pdf>

⁹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.html

décima quinta¹⁰, são atribuídas às entidades locais a conservação, manutenção e vigilância dos edifícios escolares de educação infantil, primária e especial.

O papel das entidades locais é novamente evidenciado na Lei Orgânica n.º 8/1985, de 3 de Julho¹¹, disposição adicional segunda¹², nomeadamente na criação, construção e conservação dos centros escolares públicos, os quais têm que cumprir os requisitos mínimos previstos no artigo 14º¹³.

Igualmente, a Lei n.º 7/1985, de 2 de Abril¹⁴, que regula as Bases do Regime Local, prevê na alínea n) do n.º 2 do artigo 25º¹⁵, a cooperação dos municípios na criação, construção e manutenção dos centros docentes públicos.

O Real Decreto n.º 132/2010, de 12 de Fevereiro¹⁶, regulamenta os requisitos mínimos para os centros escolares previstos no art.º 14º da Lei Orgânica n.º 8/1985. Paralelamente, o Real Decreto n.º 314/2006, de 17 de Março¹⁷, define o Código Técnico da Edificação, impondo regras aplicáveis às escolas e às salas de aulas, consideradas "recintos habitáveis".

Cada Comunidade, no uso da sua autonomia, define como articula o sistema dentro dos seus limites territoriais. A Comunidade de Madrid, através do Decreto n.º 66/2001, de 17 de Maio¹⁸, definiu os moldes da cooperação entre as autoridades locais e o Conselho de Educação da Comunidade de Madrid, cujos convénios são constituídos atendendo à Ordem n.º 547/2010, de 8 de Fevereiro¹⁹.

No País Basco é o Decreto n.º 77/2008, de 6 de Maio²⁰, que no art.º 5º regula a inscrição no Registo Territorial de Edifícios Públicos Escolares de edifícios públicos e imóveis de propriedade municipal que alberguem serviços docentes. Não existe portanto uma empresa que efectue a gestão desse património.

FRANÇA

As comunas são as proprietárias das escolas públicas ao nível pré-escolar e primário (6-11 anos, equivalente ao 1º e 2º Ciclo), assegurando a construção, reconstrução, alargamento, grandes

¹⁰ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.t8.html#da15

¹¹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo8-1985.html

¹² http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo8-1985.t4.html#da2

¹³ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo8-1985.t1.html#a14

¹⁴ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l7-1985.html

¹⁵ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l7-1985.t2.html#a25

¹⁶ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd132-2010.html

¹⁷ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd314-2006.html

¹⁸ <http://www.madrid.org/wleg/servlet/Servidor?opcion=VerHtml&nmnorma=313&cdestado=P>

¹⁹ <http://www.madrid.org/wleg/servlet/Servidor?opcion=VerHtml&nmnorma=6326&cdestado=P>

²⁰ <http://www.iustel.com/v2/diario-del-derecho/noticia.asp?ref=iustel=1028970>

reparações, equipamento e funcionamento, conforme disposto no artigo L212-4²¹ do Código da Educação. No entanto, segundo o artigo L212-9²², a comuna pode ver ser-lhe confiada a construção ou reparação de estabelecimento escolar pelo departamento ou pela região nos termos fixados nos artigos L216-5 e 6²³.

Os departamentos detêm as mesmas responsabilidades sobre os colégios públicos (12-15 anos, equivalente aos nossos 2º e 3º ciclo), acrescidas de responsabilidades no recrutamento e gestão do pessoal docente e não docente, nos termos dos artigos L213-2 a 4.

As regiões detêm as mesmas responsabilidades sobre os liceus (16-18anos, equivalente ao ensino secundário), segundo os artigos L214-6 a 8²⁴, podendo tornar-se proprietárias dos mesmos nos termos introduzidos pelo capítulo II²⁵ da Lei n.º 2004-809, de 13 de Agosto²⁶.

A coordenação entre estas três entidades em matéria de administração da educação, efectua-se conforme o disposto no artigo L216-5²⁷, e seguintes, do Código da Educação. Através de uma convenção, pode ser a colectividade territorial a assumir grandes reparações, alargamento das instalações, reconstrução, equipamento do estabelecimento de ensino, sem prejuízo da existência de transferência de verbas ou aumento da dotação orçamental.

IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) apurámos a existência das seguintes iniciativas pendentes sobre matéria conexa:

- Projecto de Lei n.º 231/XI (BE) "Elimina o regime excepcional de contratação pública da Parque Escolar, EPE";

²¹http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=056FCF82E59848843F87EBA6EEE27384.tpdjo12v_2?idArticle=LEGIARTI000006524511&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20100504

²²http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=056FCF82E59848843F87EBA6EEE27384.tpdjo12v_2?idArticle=LEGIARTI000006524520&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20100504

²³<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006071191&idArticle=LEGIARTI000006524617&dateTexte=&categorieLien=cid>

²⁴<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006182386&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20100504>

²⁵http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=056FCF82E59848843F87EBA6EEE27384.tpdjo12v_2?cidTexte=JORFTEXT000000804607&categorieLien=id#JORFSCATA000000906611

²⁶http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=056FCF82E59848843F87EBA6EEE27384.tpdjo12v_2?cidTexte=JORFTEXT000000804607&categorieLien=id

²⁷<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006166577&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20100504>

- Projecto de Deliberação n.º 3/XI (PCP) "Auditoria a realizar pelo Tribunal de Contas à gestão financeira da Parque Escolar E.P.E."

V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Sugere-se a audição das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário
- Conselho Nacional de Educação
- Parque Escolar, EPE
- Ministra da Educação

Para o efeito, poderão realizar-se audições parlamentares, solicitar-se parecer aos interessados e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.